



ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90089/2026

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2026031401

RECORRENTE: SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA.

RECORRIDA: MERCATTO QUERO CESTA LTDA.

SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 62.559.089/0001-88, com sede na Rua das Margaridas, nº 57, Bairro Campina Verde, Contagem/MG, CEP 32150-360, neste ato representada por seu sócio administrador, Cláudio Nonato de Souza, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 390.278.216-15, nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Sa., inconformada com a r. decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada, no grupo/lote único, a licitante **MERCATTO QUERO CESTA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.588.549/0001-66, com sede na Rua Daniel Jardim de Grisolia, nº 241, Bairro Hamilton, Itabira/MG, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seja recebido e processado com o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, não havendo reconsideração, encaminhado à Autoridade Superior competente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Contagem, 1º de outubro de 2026.

CLAUDIO NONATO DE
SOUZA:39027821615

Assinado de forma digital por CLAUDIO NONATO
DE SOUZA:39027821615
Dados: 2026.10.02 18:37:12 -03'00'

SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA.

Cláudio Nonato de Souza

Sócio administrador



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO: CATALÃO/GO

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL

CONDUÇÃO DO CERTAME: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90089/2026

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Nº 2026031401

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE 54.000 (CINQUENTA E QUATRO MIL) CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR GRUPO/LOTE ÚNICO

RECORRENTE: SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA.

RECORRIDA: MERCATTO QUERO CESTA LTDA.

FASE: JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO!

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR!

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível e tempestivo. O art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante a interposição de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, disciplina que o item 10.1 do Edital reproduz.

A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada na sessão pública, logo após a declaração da Recorrida como vencedora, e as presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contado na forma do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, o que evidencia a sua tempestividade.

II – DO BREVE RETROSPECTO DO CERTAME

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90089/2026, promovido pelo Município de Catalão, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, para o registro de preços de 54.000 (cinquenta e quatro mil) cestas básicas de alimentos, destinadas ao benefício eventual de auxílio alimentação e à doação aos servidores enquadrados no Decreto Municipal nº 1.630/2026, com julgamento pelo menor preço do grupo/ lote único.

Na sessão pública de 16/09/2026, a Recorrida apresentou o menor lance e encaminhou proposta realinhada no valor unitário de R\$95,96 por cesta, totalizando R\$5.181.840,00. Diante de dúvida quanto ao atendimento das especificações, foi exigida amostra, aprovada por avaliação datada de 28/09/2026.

Na fase de habilitação, a Agente de Contratação instaurou diligência, em 28/09/2026, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por ter constatado que os atestados com quantitativo determinado somavam apenas 5.200 unidades, inferiores ao mínimo de 5.400 cestas fixado no item 9.4 do Edital, e que outros dois atestados não indicavam quantitativo algum.

Após a resposta da Recorrida, a habilitação técnica foi reputada atendida, ao que tudo indica, mediante o somatório de 1.400 cestas atestadas pelo Sr. Igor de Alvarenga Andrade, de 3.800 “kits” atestados pela Embrarroz Empresa Brasileira de Arroz Ltda. e de 1.194 kits de alimentação escolar extraídos das notas fiscais emitidas para a Prefeitura de Itabira.

Com a devida vênia, a decisão não resiste ao confronto entre a documentação apresentada e as regras do Edital. Uma das parcelas que compõem aquele somatório provém de documento que o Edital não admite, a proposta oferece produtos que, segundo as fichas técnicas da própria Recorrida, não atendem às especificações do Termo de Referência, e a documentação sanitária e contábil apresenta divergências que exigem esclarecimento antes de qualquer adjudicação.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 elegeu a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como princípios das contratações públicas, ao lado da igualdade, da competitividade e da segurança jurídica (art. 5º), e atribuiu ao processo licitatório o objetivo de assegurar, ao mesmo tempo, a

seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 11, incisos I e II).

Esses comandos concretizam o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, segundo o qual a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. O próprio Edital declara, em seu item 16.1, que ele e seus anexos vinculam a Administração e os licitantes, e o item 4.4 registra que a participação implica a aceitação integral das suas condições.

As exigências publicadas e não impugnadas são as mesmas a partir das quais todos os concorrentes dimensionaram seus preços, portanto, relativizá-las em favor de quem venceu a etapa de lances equivale a alterar, retroativamente, as condições em que a disputa se travou.

Isso não significa recusar o saneamento de falhas formais. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e o seu § 1º autoriza a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O limite dessa previsão legal está no seu próprio fundamento. A diligência serve para demonstrar condição preexistente e não para suprir a falta de comprovação de um requisito que o licitante não atendia, nem para converter em válido documento que o Edital, expressamente, não aceita.

Por isso, quando o vício atinge a substância do documento ou do produto ofertado, isto é, quando o documento não comprova aquilo que o Edital exige ou quando o produto não atende à especificação, não há formalidade a sanear. Há ausência da condição exigida, com as consequências previstas no art. 59 e no item 9.6 do Edital.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

IV.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA

IV.1.1 – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O item 9.4 do Edital disciplinou a habilitação técnica nos seguintes termos:

“9.4. Habilitação técnica: comprovação de aptidão para fornecimento de gêneros alimentícios mediante um ou mais atestados de capacidade técnica, admitido o somatório, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que



demonstrem o fornecimento anterior de gêneros alimentícios ou de cestas básicas montadas em quantitativo não inferior a 10% (dez por cento) do quantitativo anual licitado, correspondente a 5.400 (cinco mil e quatrocentas) cestas (...)

A exigência é reproduzida no item 5.12.1 do Termo de Referência, que igualmente condiciona a aceitação a atestado “emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado” e justifica o percentual por corresponder, aproximadamente, ao volume de um mês de fornecimento.

Do texto decorrem três elementos objetivos, a saber: a emissão do atestado por pessoa jurídica, a possibilidade de somatório e a medida do requisito, que é a cesta. Ainda que o Edital admita a comprovação por fornecimento de gêneros alimentícios, o parâmetro quantitativo permanece expresso em cestas e foi exatamente nesses termos que a Agente de Contratação conduziu a diligência, ao indagar sobre a “equivalência quantitativa ao parâmetro de 5.400 cestas”.

IV.1.2 – DO ATESTADO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA

O atestado que declara o fornecimento de “aproximadamente 1.400 (mil e quatrocentas) cestas”, no período de 2025 a 2026, foi emitido, em 22/07/2026, pelo Sr. Igor de Alvarenga Andrade, pessoa física identificada no próprio documento por seu CPF e por seu endereço residencial, a quem os gêneros teriam sido fornecidos.

O documento, por sua própria natureza, não atende ao item 9.4 do Edital nem ao item 5.12.1 do Termo de Referência, que admitem apenas atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O vício não está na forma ou na redação do atestado, mas na qualidade do emitente, que nenhuma diligência é capaz de alterar.

Importante ressaltar que aludida regra não foi impugnada no prazo do item 15.1 e todos os licitantes organizaram sua documentação a partir dela. Admitir, apenas para a Recorrida e depois de conhecidos os preços, a utilização de um atestado que o Edital rejeitou expressamente seria afastar a regra em favor de um único concorrente, com violação direta aos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Há, ainda, elementos que retiram do documento qualquer valor probatório autônomo. O quantitativo declarado é apenas aproximado, o que, por si só, o afasta da “aferição objetiva do quantitativo exigido” a que se referiu a própria diligência. As notas fiscais nele indicadas, de nº 78, 99, 123, 133 e 144, não foram apresentadas.

Além disso, a chancela de assinatura eletrônica visível no documento foi reproduzida em cópia digitalizada, de modo que a sua validade somente poderia ser aferida no arquivo original, no verificador oficial do ITI.

De todo modo, ainda que se superassem essas dúvidas, o atestado não pode ser computado, porque provém de pessoa física, em desacordo com o item 9.4 do Edital e com o item 5.12.1 do Termo de Referência.

IV.1.3 – DO CÔMPUTO REMANESCENTE E DA INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO

Excluídas as 1.400 unidades atestadas por pessoa física, o somatório que fundamentou a habilitação reduz-se a 4.994 unidades, resultado da soma dos 3.800 kits atestados pela Embrarroz com os 1.194 kits de alimentação escolar fornecidos à Prefeitura de Itabira. Faltam, portanto, 406 cestas para alcançar o mínimo de 5.400.

Os demais documentos não alteram esse resultado. O atestado da Mega Sena Distribuidora refere-se a 4.854 unidades de “Ave Tipo Frango” e 4.854 unidades de “Lombo Suíno 400 g”, gêneros estranhos à composição da cesta do item 5.1 do Termo de Referência, e a própria Recorrida declarou, na resposta à diligência, que esse fornecimento corresponde a “4.854 unidades de Ave Tipo Frango e 4.854 unidades de Lombo Suíno, e não 4.854 cestas”, apresentado apenas como elemento “complementar” de experiência.

O atestado do Hotel Santorine Palace Itabira Ltda., por sua vez, não indica quantitativo, e as notas fiscais nº 139, de 28/01/2026, e nº 150, de 25/02/2026, juntadas na diligência, retratam vendas avulsas de mercadorias variadas, em quantidades que variam de 9 a 26 unidades por item, sem qualquer referência a cesta ou kit.

Mesmo que se atribuísse a essas duas notas a máxima equivalência possível, considerando cada conjunto de itens como uma cesta, o acréscimo não superaria 22 unidades, e o total permaneceria em 5.016, ainda inferior ao mínimo exigido.

A conclusão, portanto, não depende de qualquer diligência adicional. Com os documentos que a Recorrida escolheu apresentar e que ela própria indicou como base para a aferição da sua capacidade, o quantitativo de 5.400 cestas não foi comprovado, o que impõe a sua inabilitação, nos termos do item 9.6 do Edital.

IV.1.4 – DO ATESTADO DA EMBRARROZ E DA EQUIVALÊNCIA DOS KITS

Há, ainda, fundamento para que nem mesmo as 3.800 unidades do atestado da Embrarroz sejam computadas como cestas, sem prejuízo da conclusão anterior, que delas independe.

O atestado, emitido em 28/07/2026, declara o fornecimento de “Kit Cesta de Alimentos, 3.800 unidades”, comprovado pela nota fiscal nº 158, sem informar a composição, o peso ou o conteúdo dos kits. A nota fiscal não foi apresentada neste certame e a diligência não a alcançou, porque a Administração reputou o quantitativo numericamente determinado.

Ocorre que a mesma nota fiscal foi exibida pela própria Recorrida no Pregão Eletrônico nº 33/2026 do Município de Nova Lima/MG, cuja cópia se junta, e revela um único fornecimento, emitido em 27/07/2026, de 3.800 unidades de “KIT CESTA DE ALIMENTOS” ao preço unitário de R\$ 38,00, com peso total de 11.400 kg, o que corresponde a 3 kg por kit.

A cesta licitada é composta, apenas em gêneros secos, por 20,53 kg de alimentos, sem considerar as duas embalagens de óleo de soja de 900 ml (item 5.1 do Termo de Referência), e o preço máximo admitido é de R\$ 139,00 por unidade. Um kit de 3 kg e R\$ 38,00 corresponde a menos de 15% do peso da cesta licitada e não pode ser tomado, unidade por unidade, como uma cesta básica montada.

A Recorrente não propõe que a Administração crie, neste momento, um critério de conversão que o Edital não prevê. O que se sustenta é o inverso: na ausência de qualquer informação sobre a composição dos kits, a equiparação automática de 3.800 kits a 3.800 cestas é que carece de fundamento, e foi exatamente esse o raciocínio que levou a Administração a recusar a equiparação das unidades de frango e lombo atestadas pela Mega Sena.

Se mantido o cômputo desse atestado, impõe-se, ao menos, que a Recorrida exiba a nota fiscal nº 158 e a composição dos kits, para que a Administração verifique, com base no documento fiscal preexistente, se o fornecimento guarda equivalência com a cesta licitada.

IV.1.5 – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA

A Recorrente não questiona a juntada das notas fiscais da Prefeitura de Itabira, que se limitaram a precisar o quantitativo de fornecimento já atestado e anterior à sessão pública. O ponto é outro, pois, mesmo com essa complementação, o mínimo exigido não foi alcançado.

A própria Recorrida, na resposta à diligência, afirmou que a comprovação relativa às cestas “deverão ser aferidos pela Administração a partir dos demais atestados e documentos já constantes dos autos”, o que confirma que não havia outro documento a ser considerado.

Nesse contexto, a abertura de nova oportunidade para a apresentação de atestado diverso, emitido por outra pessoa jurídica, configuraria a substituição de atestado que a Administração expressamente afastou, e não a demonstração de condição já comprovada nos autos, o que extrapola o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, além de conferir à Recorrida tratamento que não foi dispensado aos demais licitantes.

IV.2 – DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA COM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Independentemente da habilitação, a proposta da Recorrida não atende às especificações do Termo de Referência em três gêneros da cesta e o fato decorre diretamente das fichas técnicas por ela apresentadas.

O item 8.2 do Edital determina a desclassificação da proposta que “não atenda às especificações constantes do Anexo I — Termo de Referência”, na linha do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”.

IV.2.1 – DO PRAZO DE VALIDADE DO ÓLEO DE SOJA E DO FEIJÃO

O item 5.2 do Termo de Referência dispõe:

“5.2. Cada gênero deverá possuir, no mínimo, prazo de validade remanescente de 6 (seis) meses, contados da data de entrega.”

A exigência é reiterada como parâmetro objetivo de avaliação da amostra (item 6.2), como obrigação da contratada (Anexo IV, item 9.13), como garantia do objeto (Anexo IV, item 10.2) e como declaração obrigatória do modelo de proposta (Anexo V, declaração 2), o que

revela a importância que a Administração lhe atribuiu, considerada a entrega parcelada ao longo de 12 meses e a destinação das cestas a famílias em situação de vulnerabilidade.

A ficha técnica do óleo de soja Vila Velha, apresentada pela Recorrida, informa, no campo “9 – Prazo de Validade”, o prazo de “6 meses a partir da data de fabricação”. A ficha técnica do feijão carioca Belo Grão, igualmente apresentada pela Recorrida, informa “Validade do produto: 06 meses”.

Se o prazo total de validade é de seis meses contados da fabricação, o produto somente teria seis meses de validade remanescente se fosse entregue no próprio dia em que foi fabricado, hipótese materialmente inviável num fornecimento que envolve aquisição junto ao fabricante, transporte até Itabira/MG, montagem das cestas, transporte até Catalão/GO e entrega em até 10 dias úteis contados da Autorização de Fornecimento.

Não se está diante de risco eventual de execução, a ser apurado no recebimento. A incompatibilidade resulta da especificação do próprio produto ofertado: os produtos indicados na proposta, tal como descritos nas fichas técnicas da Recorrida, não são capazes de atender ao item 5.2 em entrega alguma.

A declaração genérica de atendimento, lançada na proposta, não supera o conteúdo das fichas técnicas, e o item 6.2 do Termo de Referência exige justamente a “correspondência integral com a ficha técnica apresentada e com a proposta”.

O vício não é sanável, pois a sua correção exigiria a substituição de marcas e produtos depois de encerrada a disputa, o que alteraria a substância da proposta classificada.

IV.2.2 – DA BOLACHA TIPO ROSQUINHA DE COCO

O item 5.1 do Termo de Referência especifica, para o item 08, “Bolacha tipo rosquinha de coco (...) embalagem atóxica mínima de 600g”, na quantidade de “1 pacote” por cesta. A mesma descrição consta do item 1.2 do Termo de Referência, do item 11.2, que orça a unidade de 600g, e do Anexo V, que fixa a quantidade de 1 pacote.

A Recorrida indicou a marca Petyan e, na proposta realinhada, lançou “1 PCT” no campo de quantidade, mas registrou, em observação final, que “será entregue 2

(duas) unidades de 300gr, totalizando o montante de 600gr”. A ficha técnica apresentada é a das “Rosquinhas de Coco Petyan 300g”, com apresentação “20x300g”.

O Termo de Referência estabeleceu duas grandezas distintas e cumulativas para esse gênero, ou seja, a quantidade por cesta, de 1 pacote, e a gramatura mínima da embalagem, de 600g. A proposta da Recorrida atende à soma do peso, mas descumpre ambas as grandezas objetivamente fixadas, pois oferece dois pacotes, cada um com metade da embalagem mínima exigida.

A distinção não é meramente formal, pois a unidade de fornecimento e a gramatura mínima da embalagem integram a especificação do produto e definem o que se compara entre as propostas, tanto que o item 6.2 do Termo de Referência elegeu como parâmetros objetivos da amostra a “correspondência da gramatura e da quantidade de cada gênero com as especificações mínimas do item 5.1” e o “peso líquido declarado em rótulo compatível com a gramatura exigida”. O produto ofertado, segundo a sua própria ficha técnica, é comercializado em embalagem de 300g.

Os licitantes que cotaram embalagem única de 600g ofertaram exatamente o produto especificado, e a substituição por duas embalagens menores, com a ressalva de que isso ocorreria “sem nenhum ônus ao município”, configura condição diversa da prevista no Edital, que o item 6.3 manda desconsiderar.

A própria proposta, aliás, é internamente contraditória, pois declara 1 pacote no campo de quantidade e 2 unidades na observação, o que, por si só, impede o julgamento objetivo do que efetivamente será entregue. Também aqui o vício é insanável, porque a sua correção dependeria da troca do produto ofertado após a fase de lances.

IV.2.3 – DA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA

As desconformidades acima deveriam ter sido identificadas na avaliação da amostra, que o item 6.2 do Termo de Referência vinculou a seis parâmetros objetivos, entre eles a gramatura e a quantidade de cada gênero, o peso declarado em rótulo, o prazo de validade remanescente não inferior a seis meses e a correspondência integral com a ficha técnica e com a proposta.

O registro de avaliação datado de 28/09/2026, contudo, adotou critérios diversos (aparência e integridade, cor, textura, formato e peso, sabor e odor, embalagem e

conformidade técnica e sanitária), sem qualquer referência à validade remanescente dos produtos, à gramatura da rosquinha ou à correspondência com as fichas técnicas, e sem o relatório motivado exigido pelo item 6.4.

Também a ficha técnica do arroz apresentada pela Recorrida não permitia a verificação exigida. O documento intitulado “Ficha Técnica — Arroz Bello Sapore” não informa o tipo, a classe ou o peso líquido do produto, remete esses dados a “Consultar rótulo original” e “Consultar embalagem” e registra que “a classificação exata deve ser confirmada na embalagem original, pois não está legível na imagem”, quando o Termo de Referência exige arroz tipo 1, agulhinha, em embalagem mínima de 5 kg.

A aprovação da amostra sem o exame dos parâmetros do item 6.2 não convalida a proposta. Ao contrário, impõe a revisão do ato de aceitação, à luz das fichas técnicas constantes dos autos, com a consequente desclassificação da proposta da Recorrida.

IV.3 – DA DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA

O item 9.4 do Edital e o item 5.12.1 do Termo de Referência exigem, ainda, a “comprovação de regularidade sanitária, mediante alvará de funcionamento e licença ou registro sanitário vigentes do estabelecimento responsável pela montagem e pelo armazenamento das cestas”.

A Recorrida apresentou o Alvará Sanitário nº ITA 279/2026, emitido em 23/07/2026 pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Itabira, com validade até 23/07/2027, relativo ao processo nº 12599/2026, no qual consta como responsável legal o Sr. João Vitor Vieira Machado.

Ocorre que a Recorrida apresentou, no Pregão Eletrônico nº 33/2026 do Município de Nova Lima/MG, documento com o mesmo número, a mesma data de emissão, a mesma validade, o mesmo processo, as mesmas atividades e a mesma assinatura do Coordenador de Vigilância Sanitária, mas que aponta como responsável legal pessoa diversa, o Sr. Alexandre Dionísio Vieira, conforme cópia que se junta.

Um mesmo ato administrativo não pode ter dois conteúdos. Ao menos uma das versões, portanto, não reproduz fielmente o alvará expedido pela autoridade sanitária, e a Recorrente não está em condições de afirmar qual delas, o que somente a autoridade emissora pode esclarecer, com a fé pública que lhe é própria.

Registre-se, por fim, que o alvará de funcionamento apresentado contém, no campo de informações complementares, a anotação “Uso não conforme”, cujo significado e cujas consequências para o funcionamento do estabelecimento também devem ser esclarecidos pelo Município emissor.

IV.3.1 – DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO VINCULADO AO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELA MONTAGEM E PELO ARMAZENAMENTO DAS CESTAS

Merece relevo, ainda, o fato de que a exigência do item 9.4 do Edital e do item 5.12.1 do Termo de Referência não se refere a qualquer alvará sanitário, de forma genérica. O que o Edital exige é que o alvará de funcionamento e a licença ou o registro sanitário sejam do estabelecimento responsável pela montagem e pelo armazenamento das cestas, isto é, do local em que, de fato, se realiza a atividade objeto do certame.

Os documentos apresentados pela Recorrida neste certame indicam como seu endereço a Rua Daniel Jardim de Grisólia, nº 241, Bairro Hamilton, Itabira/MG, endereço que também consta de suas informações cadastrais públicas. O alvará de funcionamento, a licença sanitária e os demais documentos sanitários apresentados correspondem exatamente a esse número, ou seja, ao estabelecimento situado no nº 241 da mesma rua.

Ocorre que, em pesquisa pública realizada na plataforma Google Maps, o estabelecimento da Recorrida aparece indicado no nº 39 da Rua Daniel Jardim de Grisólia.

Instaura-se, portanto, divergência relevante entre (i) o endereço cadastral da Recorrida, (ii) o endereço no qual o estabelecimento aparentemente opera, segundo a plataforma Google, e (iii) o endereço constante do alvará de funcionamento e da licença sanitária apresentados. Essa divergência deve ser destacada e esclarecida, porque dela depende a própria aptidão da documentação sanitária: se a montagem e o armazenamento das cestas ocorrem, na prática, em estabelecimento diverso daquele licenciado no nº 241, o alvará apresentado não comprova a regularidade sanitária exigida pelo item 9.4 do Edital, ainda que autêntico e vigente, pois não alcançaria o estabelecimento efetivamente responsável pela execução do objeto.

Não se trata de exigir do licitante documento diverso do previsto no Edital, nem de criar exigência nova. Trata-se de verificar se o documento apresentado corresponde ao estabelecimento que efetivamente executará a montagem e o armazenamento das cestas, única

leitura compatível com a finalidade da exigência editalícia e com o julgamento objetivo que rege o certame.

A confirmação dessa correspondência compete à Administração, inclusive com o esclarecimento da autoridade sanitária emissora sobre o endereço do estabelecimento efetivamente inspecionado e licenciado.

Por essas razões, a regularidade sanitária exigida pelo item 9.4 do Edital somente poderá ser reputada demonstrada após diligência junto à Vigilância Sanitária de Itabira, nos termos do capítulo V, e, caso não se confirme a autenticidade do documento apresentado neste certame ou a abrangência do licenciamento para a montagem e o armazenamento das cestas, a consequência será a inabilitação, nos termos do item 9.6.

IV.4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.5 do Edital exige o balanço patrimonial do último exercício social exigível, com demonstração dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral iguais ou superiores a 1,00, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que destina a habilitação econômico-financeira a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato.

A Recorrida apresentou o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de 2025, extraídos da escrituração contábil digital, e um demonstrativo de índices assinado em 28/09/2026. Os índices, ainda que corrigidos, superam 1,00, e a Recorrente não pretende extrair deles, isoladamente, a inabilitação. As demonstrações, contudo, apresentam inconsistência que compromete a sua fidedignidade e que precisa ser esclarecida.

A demonstração do resultado de 2025 registra receita de revenda de mercadorias de R\$ 329.633,44, deduções de R\$ 17.717,16 e despesas totais de R\$ 44.495,91, das quais R\$ 15.180,00 correspondem à remuneração do dirigente, R\$ 17.948,27 a despesas financeiras, R\$ 5.414,29 a despesas tributárias e apenas R\$ 5.953,35 a despesas gerais. Não há rubrica de custo das mercadorias vendidas, e o resultado do exercício, de R\$ 267.420,37, corresponde a 81,1% da receita bruta.

O balanço patrimonial de 31/12/2025, por sua vez, não registra estoques. A ausência de saldo de estoque ao final do exercício não invalida, por si só, as demonstrações.

Uma empresa cuja receita decorre integralmente da revenda de mercadorias, porém, necessariamente as adquire, e o custo dessa aquisição não aparece em nenhuma conta da demonstração apresentada.

A comparação com o exercício anterior reforça a inconsistência. Na coluna de saldos anteriores da mesma demonstração, as despesas gerais de 2024 somam R\$ 46.577,75, valor que coincide exatamente com a soma dos saldos de fornecedores (R\$ 45.165,75) e de honorários a pagar (R\$ 1.412,00) em 31/12/2024, o que sugere que as aquisições daquele exercício foram lançadas como despesa. Em 2025, com receita quase dezesseis vezes superior, nenhum valor equivalente foi registrado.

O Código Civil exige que o balanço patrimonial exprima “com fidelidade e clareza, a situação real da empresa” (art. 1.188), e a Lei nº 6.404/1976, que disciplina a estrutura da demonstração do resultado, determina que ela discrimine “a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto” (art. 187, inciso II). Uma demonstração que, em atividade de revenda, não registra custo algum não discrimina o que a norma manda discriminar e, por consequência, superestima o resultado e o patrimônio líquido, que passou de R\$ 73.181,69 para R\$ 340.602,06 exclusivamente em razão do lucro de 2025.

Observa-se, ainda, que o demonstrativo de índices classificou como realizável a longo prazo o valor de R\$ 147.191,75, que o balanço registra como investimento em participações. Aplicada a fórmula aos valores tal como classificados no balanço, a liquidez geral é de aproximadamente 5,36, e não de 9,03. O índice permanece superior a 1,00, mas a divergência confirma que o demonstrativo não reproduz fielmente as demonstrações a que se refere.

São essas demonstrações que a Administração deve tomar como retrato da situação econômico-financeira da licitante, e a inconsistência apontada exige diligência, nos termos do capítulo V, para que a Recorrida demonstre que elas refletem a sua situação real. Não demonstrada a fidedignidade, a exigência do item 9.5 do Edital não estará atendida.

V – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E DE SEUS LIMITES

A inabilitação da Recorrida decorre, desde logo, da insuficiência do quantitativo técnico, e a desclassificação da sua proposta decorre das fichas técnicas constantes dos autos, sem necessidade de qualquer providência adicional. As demais questões, porém, não podem ser

integralmente resolvidas com a documentação disponível, razão pela qual a Recorrente requer, sucessivamente e antes de qualquer adjudicação, as diligências a seguir.

Em primeiro lugar, a requisição à Vigilância Sanitária de Itabira de cópia do Alvará Sanitário nº ITA 279/2026 e do processo nº 12599/2026, com informação sobre o responsável legal nele efetivamente consignado, o endereço do estabelecimento inspecionado e a abrangência do licenciamento quanto à montagem, ao acondicionamento e ao armazenamento de cestas básicas, bem como a requisição à Prefeitura de Itabira de esclarecimento sobre a anotação “Uso não conforme” constante do alvará de funcionamento.

Inclui-se, nesse pedido, o esclarecimento sobre a divergência de endereço apontada no item IV.3.1, isto é, sobre o endereço do estabelecimento efetivamente inspecionado e licenciado, diante da indicação cadastral da Recorrida no nº 241 da Rua Daniel Jardim de Grisólia e da exibição do seu estabelecimento no nº 39 da mesma rua na plataforma Google Maps (*print* abaixo), com a identificação do local em que efetivamente se realizam a montagem e o armazenamento das cestas.



MERCATTO QUEROCESTA

 Rotas

 Avaliar

 Salvar

 Compartilhar

Endereço: R. Daniel Jardim de Grisólia, 39 -
Hamilton, Itabira - MG, 35900-384

Em segundo lugar, a intimação da Recorrida para exibir a nota fiscal nº 158, com a composição dos kits fornecidos à Embrarroz, e as notas fiscais nº 78, 99, 123, 133 e 144, referidas no atestado emitido por pessoa física, com a conferência das respectivas chaves de acesso no Portal

Nacional da NF-e. A medida não se destina a convalidar o atestado inadmissível, mas a permitir a verificação da fidedignidade do conjunto documental apresentado.

A verificação se justifica pela cronologia dos documentos. Todos os atestados foram emitidos entre 22 e 28/07/2026; as notas fiscais nº 156 e 159, vinculadas ao atestado da Mega Sena, foram emitidas em 24/07/2026 e 28/07/2026, de modo que a nota fiscal nº 158, pela numeração sequencial que a disciplina da NF-e impõe por estabelecimento e por série (Ajuste SINIEF nº 07/2005, cláusula terceira, inciso II), foi emitida nesse mesmo intervalo; e o atestado da Mega Sena, que qualifica o fornecimento como executado “de forma contínua”, foi assinado às 11h05min de 28/07/2026, menos de duas horas após a emissão da nota fiscal nº 159.

Em terceiro lugar, a intimação da Recorrida para apresentar o Livro Diário integrante da escrituração contábil digital de 2025, as notas fiscais de entrada das mercadorias revendidas no exercício, a composição da conta de participações societárias e esclarecimento técnico da profissional contábil responsável sobre a ausência de custo das mercadorias vendidas, com submissão do material ao setor contábil do Município.

Todas essas providências devem observar os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se a documentos preexistentes à sessão pública de 16/09/2026, vedada a juntada de documento destinado a criar condição de habilitação inexistente naquela data, como novo atestado em substituição ao emitido por pessoa física.

Os resultados devem ser registrados em despacho fundamentado, acessível a todos, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com vista aos demais licitantes, como asseguram o art. 165, § 5º, da mesma Lei e o item 10.1 do Edital.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Os vícios apontados atingem a proposta e a habilitação da Recorrida, com consequências próprias para cada fase, que devem ser reconhecidas de forma autônoma, pois cada uma delas basta, por si, para afastar a Recorrida do certame.

No julgamento da proposta, a oferta de óleo de soja e de feijão cujas fichas técnicas indicam validade total de seis meses, incompatível com o item 5.2 do Termo de Referência, e de bolacha em embalagens de 300 g, em lugar do pacote único de no mínimo



600 g, impõe a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, dos itens 6.3 e 8.2 do Edital e do item 10.4 do Termo de Referência.

Na habilitação, a exclusão do atestado emitido por pessoa física reduz o quantitativo comprovado a 4.994 unidades, inferior ao mínimo de 5.400 cestas, o que impõe a inabilitação da Recorrida, nos termos dos itens 9.4 e 9.6 do Edital e do item 5.12.1 do Termo de Referência, sem prejuízo das consequências que vierem a resultar das diligências relativas à documentação sanitária e às demonstrações contábeis.

A revisão pleiteada não exige a invalidação do procedimento, mas apenas dos atos de aceitação da proposta e de habilitação da Recorrida, em conformidade com o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o acolhimento do recurso implica a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. O certame deve prosseguir com a convocação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, nos termos do item 9.6 do Edital e do item 6.3 do Termo de Referência.

VII – DO EFEITO SUSPENSIVO

Por fim, impõe-se o reconhecimento do efeito suspensivo do presente recurso, previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Nos termos do item 11.1 do Edital, havendo recurso, a adjudicação cabe à autoridade competente para a homologação, o que pressupõe o julgamento final do recurso.

A adjudicação, a homologação ou a convocação da Recorrida para assinatura da Ata de Registro de Preços antes desse julgamento esvaziaria a utilidade do provimento recursal e exporia a Administração a contratar, para o fornecimento de 54.000 cestas destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade e a servidores, com licitante cuja proposta e cuja habilitação estão objetivamente postas em dúvida.

VIII – DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer:

a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de adjudicar, homologar ou convocar a Recorrida para assinatura da Ata de Registro de Preços até a decisão final;

b) no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que aceitou a proposta da Recorrida, com a sua desclassificação, nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 6.3 e 8.2 do Edital, por desatendimento do item 5.2 do Termo de Referência quanto ao óleo de soja e ao feijão ofertados e do item 5.1 quanto à bolacha tipo rosquinha de coco;

c) cumulativamente, a reforma da decisão de habilitação, com a inabilitação da Recorrida, por não comprovar o quantitativo mínimo de 5.400 cestas exigido no item 9.4 do Edital e no item 5.12.1 do Termo de Referência, desconsiderando-se, para esse fim, o atestado emitido pelo Sr. Igor de Alvarenga Andrade, pessoa física, e o atestado da Mega Sena Distribuidora;

d) sucessivamente, caso não acolhidos integralmente os pedidos anteriores, a conversão do julgamento em diligência, antes de qualquer adjudicação, para a realização das providências descritas no capítulo V, compreendendo a requisição à Vigilância Sanitária de Itabira e à Prefeitura de Itabira, inclusive quanto ao endereço do estabelecimento efetivamente inspecionado e licenciado e à divergência entre o endereço cadastral da Recorrida (Rua Daniel Jardim de Grisólia, nº 241), o endereço exibido na plataforma Google Maps (nº 39 da mesma rua) e o endereço constante do alvará de funcionamento e da licença sanitária apresentados, com a identificação do estabelecimento efetivamente responsável pela montagem e pelo armazenamento das cestas, bem como a exibição das notas fiscais nº 78, 99, 123, 133, 144 e 158 com a composição dos kits fornecidos à Embrarroz, a diligência contábil e a reavaliação da amostra segundo os parâmetros do item 6.2 do Termo de Referência, com a consequente inabilitação ou desclassificação da Recorrida caso não confirmados a autenticidade e o alcance dos documentos, a fidedignidade das demonstrações contábeis e a conformidade dos produtos;

e) que as diligências observem os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada a juntada de documento destinado a criar condição inexistente em 16/09/2026, inclusive novo atestado em substituição ao emitido por pessoa física, e que os seus resultados sejam registrados em despacho fundamentado e disponibilizados a todos os licitantes, com abertura de prazo para manifestação;



f) o prosseguimento do certame com a convocação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, nos termos do item 9.6 do Edital;

g) na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior competente, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.3 do Edital, para que lhe dê provimento.

Requer, ainda, a juntada dos documentos anexos: cópia do Alvará Sanitário nº ITA 279/2026 e do relatório de inspeção sanitária de 22/07/2026 apresentados pela Recorrida no Pregão Eletrônico nº 33/2026 do Município de Nova Lima/MG, e cópia da nota fiscal nº 158 apresentada pela Recorrida no mesmo certame.

Termos em que, pede deferimento.

Contagem, 1º de outubro de 2026.

CLAUDIO NONATO DE SOUZA:39027821615

Assinado de forma digital por CLAUDIO NONATO DE SOUZA:39027821615
Dados: 2026.10.02 18:37:34 -03'00'

SABOR & GRÃO COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO LTDA.

Cláudio Nonato de Souza

Sócio administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gerência de Vigilância
Coordenadoria de Vigilância Sanitária



Alvará Sanitário

Nº ITA 279/2026

Data de Emissão: 23/07/2026

Válido até: 23/07/2027

A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira, Estado de Minas Gerais, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Municipal 3.227, de 30 de outubro de 1995, e tendo em vista a regularidade do processo **12599/2026**, concede o Alvará Sanitário ao estabelecimento:

Mercatto Quero Cesta Ltda – CNPJ: 57.588.549/0001-66

estabelecido à(ao):

Rua Daniel Jardim de Grisolia, nº 241. Bairro Hamilton.

que exerce a(s) atividade(s) de:

46.39-7/01 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

46.31-1/00 – Comércio atacadista de leites e laticínios

46.33-8/01 – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos

46.34-6/01 – Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

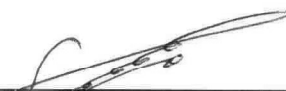
46.35-4/99 – Comércio atacadista de bebidas

46.37-1/07 – Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes

49.30-2/02 – Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

sob a responsabilidade Legal de:

Alexandre Dionísio Vieira



Flammarion André Ferreira
Matrícula: 6245-6/3
Coordenador de Vigilância Sanitária
Secretaria Municipal de Saúde

Itabira, 23 de julho de 2026



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ITABIRA - MG
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária**



**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
- Transporte de alimentos não perecíveis -**

1. Identificação da Empresa

Razão Social	MERCATTO QUERO CESTA LTDA		
Nome Fantasia	Mercatto Quero Cesta		
CNPJ	57.588.549/0001-66		
CNAE/ Atividade	4639701 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. 46311-00– Comércio Atacadista de leites e laticínios 46338-01 Comércio Atacadista de Frutas, verduras, raízes, hortaliças, tubérculos, etc 46.346-01 Comércio Atacadista de Carnes bovinas e suínas e derivados. 46.35.4-99 Comercio Atacadista de Bebidas. 46.371-07 Comércio Atacadista de chocolates, confeitadores, etc. 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.		
Endereço	Rua Daniel Jardim de Grisolia, 241		
Bairro	Hamilton		
Município	Itabira	CEP	35900-384
Telefone			
Responsável Legal	João Victor Vieira Machado	Horário de Funcionamento	08 às 18 hrs/ Sáb 08 às 12 horas
Objetivo Geral	Inspeção sanitária para emissão de Alvará Sanitário.		
Objetivo Específico	Verificar as condições do estabelecimento e se oferece risco sanitário.		
Instrumento Normativo	Artigo 196 da Constituição Federal/1988; Lei 3227/95-Código Sanitário Municipal de Itabira-MG; Resolução RDC nº 216/2004-ANVISA; Resolução SES/MG nº 8765/23; Resolução SES/MG nº 6458/2018.		

2. Equipe de Inspeção - VISA

Fiscal de Vigilância Sanitária	RONALDO ANTONIO DE PAULA	Matrícula	4403-2 
Data da Inspeção	22/07/26		



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ITABIRA - MG
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária**



3. Informações Gerais

Realizada inspeção em atendimento ao processo para renovação do Alvará Sanitário. Trata-se de um depósito e distribuidora de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza. Não há estoque de produtos perecíveis.

O responsável legal estava presente e acompanhou a vistoria.

4 Análise de documentos

Foram apresentados:- Registro de controle de pragas e vetores, realizado pela empresa DD.ITA, .

5 Instalações

O estabelecimento possui recepção, área de carga e descarga, galpão para armazenamento do estoque de produtos, copa/cozinha e sanitários. A empresa possui 3 funcionários.

O acesso é independente, de forma a não permitir comunicação com residências ou qualquer outro local distinto. O piso é impermeável, as paredes de alvenaria, pintadas com tinta lavável, e o teto é de telha de zinco.

O galpão é amplo, conta 1 andar, possui boa luminosidade. A ventilação é adequada. Os gêneros alimentícios são armazenados em pallets de madeira ou em prateleiras de aço, de forma ordenada e distantes da parede. Há telas milimétricas contra vetores em todas as aberturas. Os corredores permitem livre circulação. Os produtos são identificados, o que permite a fácil conferência do prazo de validade. Possui um freezer com mercadorias que estavam bem acondicionadas. Possui uma câmara para congelados. Os ambientes estavam organizados e o empilhamento adequado, de acordo com a especificidade dos produtos. Os produtos possuem rótulo, registro no MS/Anvisa, quando necessário, e estavam dentro do prazo de validade. Há espaço reservado ao armazenamento de produtos danificados e/ou vencidos, devidamente identificado.

A área de funcionários, como cozinha e sanitários, nova e bem organizada. Os sanitários possuem sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico disponíveis.

6 Considerações finais e conclusão

O estabelecimento apresentava boas condições higiênico-sanitárias e está apto a receber o Alvará Sanitário 2026 para CNAE PRINCIPAL 4639701 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Obs: Não há no estabelecimento manipulação de alimentos, todos os produtos e alimentos já são adquiridos prontos para o consumo.

ITABIRA, 22 DE JULHO DE 2026


RONALDO ANTONIO DE PAULA –
FISCAL DA VIGILANCIA SANITARIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ITABIRA - MG
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gerência de Vigilância
Coordenadoria de Vigilância Sanitária



Alvará Sanitário

Nº ITA 279/2026

Data de Emissão: 23/07/2026
Válido até: 23/07/2027

A Secretaria Municipal de Saúde de Itabira, Estado de Minas Gerais, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Municipal 3.227, de 30 de outubro de 1995, e tendo em vista a regularidade do processo **12599/2026**, concede o Alvará Sanitário ao estabelecimento:

Mercatto Quero Cesta Ltda – CNPJ: 57.588.549/0001-66

estabelecido à(ao):

Rua Daniel Jardim de Grisolia, nº 241. Bairro Hamilton.

que exerce a(s) atividade(s) de:

46.39-7/01 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

46.31-1/00 – Comércio atacadista de leites e laticínios

46.33-8/01 – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos

46.34-6/01 – Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

46.35-4/99 – Comércio atacadista de bebidas

46.37-1/07 – Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes

49.30-2/02 – Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

sob a responsabilidade Legal de:

João Vitor Vieira Machado


Flammation André Ferreira
Matrícula: 6245-6/3
Coordenador de Vigilância Sanitária
Secretaria Municipal de Saúde

Itabira, 23 de julho de 2026